



**ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR –
GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A
(4º PROSSEGUIMENTO)**

**Recuperação Judicial n° 5000461-37.2019.8.21.0008 – 4ª
Vara Cível da Comarca de Canoas/RS**

Aos quatorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021), em ambiente virtual, a Administração Judicial, neste ato representada pelo advogado Rafael Brizola Marques (OAB/RS n.º 76.787), nomeada e compromissada nos autos da Recuperação Judicial n.º 5000461-37.2019.8.21.0008, requerida pela sociedade empresária Aelbra Educação Superior – Graduação e Pós-Graduação S.A, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS, declarou encerrada a lista de presenças às 14:00 horas, a qual passa a fazer parte integrante desta ata.

Na condição de presidente, o representante da Administração Judicial declarou reabertos os trabalhos iniciados em primeira convocação no dia 24/06/2021 e suspensos em 22/09/2021, 25/11/2021 e 10/12/2021, tendo como ordem do dia a deliberação sobre o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda, conforme edital disponibilizado na edição n.º 6.983, do Diário da Justiça Eletrônico de 02/06/2021. Ainda, em atenção às inovações legislativas trazidas pela Lei n.º 14.112/2020, o edital de convocação foi disponibilizado no sítio eletrônico da Administração Judicial, conforme determina o art. 36, da LRF.

Foi designada a Dra. Flavia Leme Amadeu Raposo (OAB/SP n.º 333.821) representante do credor BANCO DAYCOVAL S/A, como secretária. A Recuperanda está representada neste ato pelos advogados Thomas Dulac Muller (OAB/RS n.º 61.367), Daniel Burchardt Piccoli (OAB/RS n.º 66.364) e pelo contador e consultor externo João Miranda (CRC/RS n.º 37.218).

Conforme a lista de presenças da instalação em 24/06/2021, o representante da Administração Judicial informou que estavam presentes ao conclave 73,27% dos créditos da classe I (derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados), 75,80% dos créditos da classe III (quirografários) e 83,86% dos créditos da classe IV (enquadados como microempresa ou empresa de pequeno porte).

Nesse sentido, seguindo o enunciado n.º 53 da I Jornada de Direito Comercial, a Administração Judicial tem o entendimento de que apenas os créditos presentes ao conclave quando da instalação tem direito a voto no prosseguimento da assembleia suspensa.

Ainda assim, conforme constou expressamente nas atas anteriores, a Administração Judicial observou o julgamento dos incidentes promovidos por

- 1 -



UNIÃO FEDERAL (n.º 5003200-12.2021.8.21.0008) e TREM – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (n.º 5003901-70.2021.8.21.0008), a incorporação da sociedade empresária credora EVEREST FINANCIAL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. pela também credora MUITO FÁCIL ARRECADAÇÃO E RECEBIMENTO LTDA., bem como a individualização dos créditos inscritos no quadro-geral de credores em nome dos sindicatos SINTEP, SINPRO, SINTAE, SIMERS e SERGS, decorrentes de ações coletivas perante a Justiça do Trabalho, que já estavam inscritos e participaram da assembleia desde a sua instalação em nome dos sindicatos. Dessa forma, procedeu-se à divisão dos créditos em favor dos substituídos, consoante autorizado pelo Juízo Recuperacional na decisão constante no **Evento 2759**. Gize-se que tal decisão foi objeto do Agravo de Instrumento n.º 5233901-45.2021.8.21.7000, interposto pelos credores EXIM BANK e SOUTO, CORREA, CESA, LUMMERTZ & AMARAL ADVOGADOS, recebido sem atribuição de efeito suspensivo.

Além do mais, foi observado o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento 5111131-50.2021.8.21.7000, interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL S/A, oportunidade em que acolhido o pedido subsidiário formulado pela Casa Bancária para fins de determinar a “*classificação do crédito do agravante, em R\$ 51.625.026,80 (...) com garantia real*”.

Quanto aos créditos em dólar, foram mantidos os valores convertidos para moeda nacional pelo câmbio da véspera da instalação, em atenção ao disposto no art. 38, parágrafo único, da LRF.

Dante disso, o quórum de presentes neste prosseguimento é de 70.15% dos créditos da classe I (derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados), 100% dos créditos da classe II (titulares de créditos com garantia real), 78.98% dos créditos da classe III (quirografários) e 84.23% dos créditos da classe IV (enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte).

Ainda, o representante da Administração Judicial registrou que observará a decisão contida no **Evento 2854** dos autos do procedimento recuperacional, a qual determinou “*a colheita do voto dos credores, cujos créditos estejam enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte com valores inferiores a R\$ 150.000,00, em apartado, na hipótese de ficar mantida a proposição da Recuperanda constante do modificativo ao plano de recuperação acostado ao Evento 2.832*”.

Feitos os esclarecimentos iniciais, o representante da Administração Judicial agradeceu a presença de todos e teceu considerações sobre o funcionamento da assembleia e suas peculiaridades na forma virtual, sublinhando que atende a todos os requisitos previstos na Recomendação nº 110/2021, do CNJ. Informou aos presentes que o conclave está sendo transmitido em tempo real no Youtube (<https://youtu.be/rc8lhe5R0y0>) e a



gravação ficará à disposição dos interessados no canal da Assemblex no Youtube.

O representante da Administração Judicial ressaltou, também, que a pedido dos interessados foi providenciada a tradução simultânea em tempo real em libras, como medida de acessibilidade.

Em seguida, foi passada a palavra ao representante da Recuperanda que agradeceu a presença dos presentes e, em sequência, discorreu sobre a importância do procedimento recuperatório para o soerguimento empresarial, agradecendo a presença e a participação de credores e representantes para a construção do plano de recuperação que se levará à deliberação. Após, realizou a leitura de pontuais ressalvas incluídas no plano, na forma da versão consolidada que acompanhará a presente ata, a seguir transcritas:

"1. Cláusula 2.2. O parágrafo abaixo será modificado na forma que segue: - É suprimido o texto: "Sem prejuízo das condições de liquidação das obrigações para com os Credores, os contratos de trabalho dos empregados (docentes e técnico-administrativos) de cada uma das Unidades Produtivas Isoladas eventualmente alienadas serão vertidos para a respectiva subsidiária integral. A Gestora Interina deverá definir com a AELBRA os empregados (docentes e técnico-administrativos) que serão transferidos à UPI IES RS. A estes contratos serão acrescidos os seguintes direitos, individualmente: (i) garantia no emprego pelo prazo máximo de 01 (um) ano, contado desde a data da Concessão da Recuperação Judicial; (ii) na hipótese de "zeramento" de carga horária, em decorrência da descontinuidade de cursos, já definida pela Aelbra, o professor poderá ser desligado, sendo garantido o pagamento integral de seus créditos rescisórios. A estabilidade cogitada no item "i" não se aplica para a hipótese em que a atividade seja descontinuada pela UPI IES RS, admitida a eventual rescisão em qualquer momento, sem prejuízo do respectivo pagamento integral das verbas rescisórias." - Onde foi suprimido o texto acima, passa a constar: "Sem prejuízo das condições de liquidação das obrigações para com os Credores, os contratos de trabalho dos empregados (docentes e técnico-administrativos) de cada uma das Unidades Produtivas Isoladas eventualmente alienadas serão vertidos para a respectiva subsidiária integral. A Gestora Interina deverá definir com a AELBRA os empregados (docentes e técnico-administrativos) que serão transferidos à UPI IES RS. A estes contratos serão acrescidos os seguintes direitos, individualmente: (i) garantia no emprego pelo prazo máximo de 01 (um) ano, contado desde a data da Concessão da Recuperação Judicial; (ii) na hipótese de "zeramento" de carga horária, em decorrência da descontinuidade de cursos, já definida pela Aelbra, o professor poderá ser desligado, sendo garantido o pagamento integral de seus créditos rescisórios. Para fins de esclarecimento, não se aplica a estabilidade cogitada no item "i" para a hipótese do item "ii"."

2. Cláusula 4.3, item IV. O parágrafo abaixo será modificado na forma que segue: - É suprimido o texto: "ficam preservadas as garantias reais



constituídas, admitida a venda dos mesmos pela UPI Imóveis Operacionais ou pela AELBRA, conforme o caso, mediante autorização do credor detentor da garantia e desde que os valores obtidos com as vendas sejam destinados integralmente para amortização do respectivo crédito. Na hipótese de amortização integral dos créditos Classe II, os eventuais valores excedentes das vendas, que sobejem a amortização integral, serão destinados aos Créditos Classe III e Saldo Remanescente dos Créditos da Classe I para pagamento destes créditos na forma do item abaixo (4.4)." - Onde foi suprimido o texto acima, passa a constar: "ficam preservadas as garantias reais constituídas (matrículas 141.303, 48.428 e 32.359), admitida a venda dos mesmos pela UPI Imóveis Operacionais ou pela AELBRA, conforme o caso, mediante autorização do credor detentor da garantia e desde que os valores obtidos com as vendas sejam destinados integralmente para amortização do respectivo crédito, até o limite do seu valor. Na hipótese de amortização integral dos créditos Classe II, os eventuais valores excedentes das vendas, que sobejem a amortização integral, serão destinados aos Créditos Classe III e Saldo Remanescente dos Créditos da Classe I para pagamento destes créditos na forma do item abaixo (4.4). Caso o credor Banrisul tenha seus créditos excluídos da Classe II, a depender do trânsito em julgado do julgamento do recurso interposto na Impugnação de Crédito nº 5004050-66.2021.8.21.0008, o respectivo valor de alienação dos imóveis dados em garantia a este credor (matrículas 141.303, 48.428 e 32.359) deverá ser utilizado para pagamento dos créditos concursais. Ressalvado o direito ao mesmo (Banrisul) de receber os créditos classificados na Classe III."

3. Cláusula 5, item II, "Garantia Imobiliária" O parágrafo abaixo será modificado na forma que segue: - É suprimido o texto: "Caso o credor Banrisul tenha seus créditos excluídos da Classe II, a depender do trânsito em julgado do julgamento do recurso interposto na Impugnação de Crédito nº 5004050-66.2021.8.21.0008, o respectivo valor de alienação dos imóveis dados em garantia a este credor (matrículas 141.303, 48.428 e 32.359) deverá ser utilizado para pagamento dos créditos concursais. Ressalvado o direito ao mesmo (Banrisul) de receber os créditos classificados na Classe III." - Onde foi suprimido o texto acima, passa a constar: "Fica autorizada a AELBRA constituir garantia real sobre bens imóveis remanescentes, desde que os mesmos não estejam gravados com garantias em favor de quaisquer dos credores sujeitos nem tenham sido vertidos para as Unidades Produtivas Isoladas UPI IES RS ou UPI Imóveis Operacionais".

4. Cláusula 4 O parágrafo abaixo será modificado na forma que segue: - É suprimido o texto: "O produto da alienação da venda de cada UPI, referente a imóveis não gravados com garantia real, será distribuído proporcionalmente aos credores, independentemente de suas classes, conforme alienação dos bens que componham a UPI IES RS e a UPI Imóveis Operacionais, observados os seguintes critérios:" - Onde foi suprimido o texto acima, passa a constar: "O produto da alienação da venda de cada UPI, referente a



imóveis não gravados com garantia real, será distribuído proporcionalmente aos credores, independentemente de suas classes, conforme alienação dos bens que componham a UPI IES RS e a UPI Imóveis Operacionais, no prazo de até 30 (trinta) dias, observados os seguintes critérios:

5. Cláusula 8.5 O parágrafo abaixo será modificado na forma que segue:

- É suprimido o texto: “Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano de Recuperação serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).” - Onde foi suprimido o texto acima, passa a constar: “Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano de Recuperação serão pagos, no prazo de até 30 dias da sua respectiva disponibilidade, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).” - Ao fim desta Cláusula, será inserido o parágrafo com texto conforme segue: “Os valores identificados como de FGTS, devidos aos Credores Classe I, com contratos de trabalho vigentes, deverão ser depositados nas respectivas contas vinculadas, em procedimento que deverá contemplar auxílio administrativo da AELBRA (obrigação de fazer) o qual compreende, sem se resumir, a emissão das respectivas guias de depósito, e, consequentemente, a realização dos depósitos pela Gestora Interina.”

6. Cláusula 8.11. É incluída a Cláusula identificada pela numeração acima (8.11), a qual terá o seguinte teor: “8.11. Da Evicção A AELBRA responderá pela evicção dos bens que compõem as Unidades Produtivas Isoladas IES RS e Imóveis Operacionais e quaisquer outros que sejam objeto de alienação nesse PRJ para pagamento dos Credores Sujeitos, podendo a responsabilidade recair, ainda , sobre ativos de outras unidades produtivas isoladas que não a UPI Imóveis Operacionais e UPI IES RS.”

7. Cláusula 4.4, item I O parágrafo abaixo será modificado na forma que segue: - É suprimido o texto: “O equivalente a 50% (cinqüenta) por cento do valor obtido com a alienação das UPI IES RS e UPI Imóveis Operacionais será pago aos credores Classe III, na proporção dos seus créditos, na forma prevista na Cláusula 4, item b.iv. Também receberão dessa forma, em conjunto com estes, os Credores Classe I, pelo saldo não pago na forma da Cláusula 4.1. Irão, portanto, Credores Classe III e Credores Classe I (pelo saldo) receber na proporção do saldo dos seus respectivos créditos.” - Onde foi suprimido o texto acima, passa a constar: “O equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor obtido com a alienação da UPI IES RS e da UPI Imóveis Operacionais será pago aos credores Classe III, o saldo do valor obtido com a alienação da UPI IES RS e da UPI Imóveis Operacionais que não tenha sido empregado para pagamento das Classes I e IV, na forma das Cláusulas 4.1 e 4.2, II, respectivamente, na forma da Cláusula 4.3, será pago aos Credores Classe I e III”.



8. Cláusula 7.7 O parágrafo abaixo será modificado na forma que segue:

- É suprimido o texto: "Todos os valores penhorados, bloqueados ou, por qualquer forma, não disponíveis para a AELBRA, deverão ser liberados e disponibilizados a esta para fins de composição do seu ativo circulante." - Onde foi suprimido o texto acima, passa a constar: "Todos os valores penhorados, bloqueados ou, por qualquer forma, não disponíveis para a AELBRA, deverão ser liberados e disponibilizados a esta para fins de composição do seu ativo circulante. Eventual valor que tenha sido pago a qualquer título e por qualquer meio desde a Data do Pedido, relativamente a qualquer Crédito, será considerado como compensável com os valores devidos aos Credores em razão deste Plano de Recuperação, a exceção daqueles valores pagos em decorrência dos Acordos Coletivos de Trabalho MR nº 025857/2019, depositado no órgão competente em 27/05/2019, MR nº 045374/2019, depositado no órgão competente em 21/08/2019, MR045723/2019, depositado no órgão competente em 23/08/2019 e MR026026/2019, registrado em 31/05/2019, MR nº 045410/2019, depositado no órgão competente em 21/08/2019, desde que já abatidos dos créditos habilitados, e, na hipótese de exceder ao crédito devido pela AELBRA, deverá ser devolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da Data da Concessão da Recuperação Judicial. Em relação aos Créditos Classe I, esse valor será deduzido do total do respectivo crédito, sem afetar, no entanto, aquilo que receberá nos termos da Cláusula 4, b i. ".

9. Cláusula 4.2 O parágrafo abaixo será modificado na forma que segue:

- É suprimido o texto: "Os Credores Classe IV cujos créditos inscritos na relação de credores tenham valor inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) não terão as condições de pagamento originalmente contratadas modificadas pelo presente Plano de Recuperação, mantendo-se assim inteiramente conservados seus respectivos direitos de crédito, também suas pretensões e ações. Para fins de esclarecimento, estes Credores ora mencionados não serão mais considerados Credores Classe IV para fins deste plano, serão pagos pela AELBRA, na condição originalmente contratada, não se sujeitando, também, a nenhum dos demais efeitos e termos deste plano, e não receberão quaisquer valores das Unidades Produtivas Isoladas IES RS ou Imóveis Operacionais." - Onde foi suprimido o texto acima, passa a constar: "Os Credores Classe IV cujos créditos inscritos na relação de credores tenham valor inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) não terão as condições de pagamento originalmente contratadas modificadas pelo presente Plano de Recuperação, mantendo-se assim inteiramente conservados seus respectivos direitos de crédito, também suas pretensões e ações. Para fins de esclarecimento, estes Credores ora mencionados não serão mais considerados Credores Classe IV para fins deste plano, serão pagos pela AELBRA, na condição originalmente contratada, não se sujeitando, também, a nenhum dos demais efeitos e termos deste plano, e não receberão



quaisquer valores das Unidades Produtivas Isoladas IES RS ou Imóveis Operacionais.”

10. Demais considerações Será protocolado nos autos da presente RJ, em até 03 (três) dias úteis contados da AGC que aprovar o PRJ, a versão consolidada, contendo todas e somente as modificações determinadas na presente ata, corrigindo, inclusive, eventuais imprecisões contidas que façam referência equivocada à UPI Ulbra RS ao invés de UPI IES RS.”

Ato subsequente, o representante da Recuperanda sinalizou o interesse em submeter o plano de recuperação à deliberação dos credores.

Após, foi oportunizado aos credores fazerem uso da palavra, ressalvado pelo representante da Administração Judicial que as manifestações devem se ater às formalidades do processo de recuperação judicial.

Para tanto, para fins de otimização dos trabalhos, o representante da Administração Judicial explicitou as regras atinentes ao exercício do direito de voz. Informou aos presentes que o direito de fala será concedido aos dez primeiros credores ou representantes que se inscreverem para tanto no *chat* da plataforma virtual. Consignou que, aos credores e seus representantes em geral, será concedido o tempo limite de até 02 (dois) minutos para direito de voz; enquanto aos representantes de sindicatos serão oportunizados 05 (cinco) minutos para fala. Havendo necessidade, a Administração Judicial oportunizará réplica à Recuperanda, ficando eventual tréplica limitada ao tempo de 01 (um) minuto.

Pelo votante em nome próprio, Dr. Felipe Ferraz Merino, elogiou o trabalho dos sindicatos e da Recuperanda na elaboração do plano que será deliberado. Além disso, solicitou o voto dos presentes para sua eleição na composição do Conselho de Credores da Recuperanda.

Pelo Dr. Bryan Conrado Mariath Lopes, representante de PLANNER CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A, agradeceu os esforços da Recuperanda na elaboração do plano. Todavia, solicitou nova suspensão dos trabalhos, até o dia 21/12/2021, para fins de análise do Plano pela PLANNER e seus debenturistas, ponderando também pela necessidade de manifestação da Recuperanda nos autos acerca da questão atinente à equalização do passivo fiscal.

Pelo votante em nome próprio, Marcus Vinicius de Melo Uliana, consignou ressalvas relativamente ao processo de recuperação judicial, comprometendo-se a enviá-las por e-mail para fins de inclusão em ata.

Pelo votante em nome próprio, Sr. Laino Alberto Schneider, manifestou seu repúdio e descontentamento com as condições de pagamento previstas no plano. Questionou como será tratada a questão da isonomia relativamente aos demitidos que não receberam seus direitos básicos trabalhistas. Registrhou que o plano não representa a maioria dos credores. Ademais, relatou que o SINPRO não honrou o acordo para pagamento dos direitos trabalhistas parcelados em 20 vezes. Destacou incerteza quanto ao recebimento dos créditos trabalhistas em condições melhores àquelas



previstas em eventual cenário falimentar. Ao final, Informou ser contra nova suspensão da assembleia.

Pelo votante em nome próprio, Luiz Felipe Bastos Duarte, indicou que o plano apresentado contém falácia, como a garantia dos empregos. Destacou que se busca defender uma casta de privilegiados que continuarão na Aelbra, os quais terão garantidas todas as suas verbas rescisórias.

Pelo Dr. Alvaro Klein, representante da credora PAOLA BEATRIZ BARANZANO BRUTTI, igualmente ponderou pela suspensão do trabalho, a fim de que efetivamente o plano seja recebido em sua íntegra em tempo útil para análise, sem emendas apresentadas durante a assembleia. Registrhou sua insurgência relativamente a determinados aspectos do plano, a exemplo da criação de subclasse para os credores da classe I.

Pelo votante em nome próprio, Sr. Cid Domingues D'Ávila, ressaltou a importância dos professores e funcionários para a existência da instituição. Consignou sua decepção com a forma como o processo vem sendo levado, bem como sua insurgência no que concerne ao plano proposto.

Pelo Dr. Luis Felipe Spinelli, representante dos credores EXIMBANK - EXPORT IMPORT BANK OF THE UNITED STATES e SOUTO CORREA, CESA, LUMMERTZ & AMARAL ADVOGADOS, manifestou sua contrariedade relativamente a uma nova suspensão, cujo pedido seria pautado por outros interesses que não a negociação do plano, em sentido diverso ao determinado na decisão judicial que permitiu uma suspensão superior ao prazo de 90 dias. Referiu que o plano tem sido amplamente negociado e todos os credores sempre foram admitidos nas reuniões. Que postergar a AGC para o dia 21/12/2021, como proposto, atrapalharia não apenas o andamento do processo, uma vez que a continuidade dos trabalhos ocorreria após iniciado o recesso do Poder judiciário, como a própria continuidade da atividade empresarial, considerando o pedido de matrícula e início de semestre letivo. Finalmente, solicitou à Recuperanda que fosse retificado o Anexo I do plano, para que, ao invés de constar "UPI ULBRA RS", passe a constar "UPI IES RS", ponderando também ser necessário que conste previsão no sentido de que serão transferidos outros direitos e bens intangíveis necessários ao funcionamento da "UPI IES RS", por se tratar de condição indispensável para o adequado cumprimento do plano.

Pelo Dr. Caio Zogbi Vitória, representante do SINPRO, manifestou-se a respeito das alterações propostas pela Recuperanda no início do conclave. Indicou que a redação sugerida prevê que será concedida a garantia de emprego pelo prazo máximo de 1 ano. Nesse sentido, sugeriu alteração para retirar a palavra "máximo". Ademais, no item 7 do documento apresentado pela Recuperanda, que aborda a cláusula 4.4, item 1, do plano, está dito que "o equivalente a 50% do valor obtido com a alienação da UPI IES RS e da UPI Imóveis Operacionais será pago aos credores da Classe III". Registrhou que não será o equivalente a 50% do valor, e sim 50% após os descontos previstos



na cláusula 4, ou seja, respeitado o desconto de 30% da Fazenda Nacional, bem como o pagamento dos honorários da Administração Judicial.

Pelo Dr. Anaximenes Ramos Fazenda, representante de sindicatos e diversos credores trabalhistas, agradeceu a colaboração de todos os envolvidos na negociação do plano. Em sequência, indicou que os R\$ 267.000.000,00 constante no plano para pagamento dos credores trabalhistas é insuficiente para garantir o pagamento do limite de 200 salários mínimos. Sugeriu que, gradativamente, se o preço de venda for superior, aumente-se o limite para até o patamar máximo de R\$ 297.000.000,00. Sobre as modificações anunciadas pelo representante da Recuperanda no início do conclave, indicou que, na cláusula 4.4, foi suprimida a parte final relativamente ao pagamento do saldo excedente dos créditos da classe I que se enquadram na classe III, o que necessita ser corrigido. Por fim, questionou se o pedido de suspensão não deveria ser colocado em votação antes de qualquer votação.

Em resposta, o representante da Administração Judicial informou que colocará em deliberação a proposição de nova suspensão. No entanto, considerando o interesse da Recuperanda em colocar em votação o plano, aproveitou-se para garantir o exercício do direito de voz aos credores inscritos para tanto.

Ato contínuo, pelo Dr. Pablo Alves de Castro, representante do BANCO DA AMAZÔNIA, consignou que vem acompanhando as tratativas com os credores desde a instalação da assembleia. Relatou que o plano reflete todas as solicitações apresentadas pela maioria dos credores e que o modificativo atual é resultado do esforço máximo de todos os atores envolvidos para viabilizar o seguimento da atividade e o pagamento dos trabalhadores e demais credores. Indicou que o plano está respaldado em estudo realizado por consultoria especializada. Ponderou que, em sua visão, com base nestes estudos, uma nova suspensão, mesmo que curta, poderia gerar impacto econômico-financeiro nas operações da Recuperanda e nos seus ativos disponibilizados para pagamento dos credores, inviabilizando qualquer expectativa de recebimento de crédito dos credores da classe III e IV, e de saldo de credores da classe I. Assim, manifestou-se contrariamente à nova suspensão da assembleia.

Pelo Dr. Ivan Marcelo Maganha, representante de REARSUL AR CONDICIONADO LTDA, CM CONSULTORIA DE ADMINISTRACAO LTDA e outros, asseverou que o plano não reflete o que foi tratado nas reuniões realizadas com credores. Questionou qual o critério foi utilizado para prever pagamento dos credores da classe IV com créditos até R\$ 1.200.000,00 nas condições originalmente contratadas. Destacou que o plano concede privilégio para poucos. Insurgiu-se contra o fato de o Banrisul ser o único credor a ser adimplido com correção monetária. Por fim, ressaltou que o representante da Recuperanda procurou seu cliente para oferecer proposta de compra de crédito, o que precisaria ser esclarecido.



Pela votante em nome próprio, Sra. Carla Meira Kreutz, sugeriu que a Recuperanda promovesse a venda de unidades de ensino fundamental e médio do RS. Ponderou que a classe I não receberá nem o mínimo dos 150 salários mínimos que seriam garantidos em caso de falência. Relatou que quem receberá as rescisões completas são apenas os que permaneceram na universidade, constituindo privilégio a apenas uma “casta”. Consignou que o plano não prioriza os credores trabalhistas. Em sequência, solicitou a suspensão da assembleia, garantido tempo hábil para que tais questões sejam discutidas. Por fim, sugeriu nome de colega para representar a classe I na Comissão de Credores (Sr. Marcus Vinicius de Melo Uliana).

Antes de passar à votação da suspensão, o representante da Administração Judicial registrou seu entendimento no sentido de que esta não poderia ultrapassar o dia 17/12/2021, em razão do recesso do Judiciário e do prazo máximo estabelecido pelo Juízo. Dessa forma, oportunizou-se a palavra ao Dr. Bryan Conrado Mariath Lopes, a fim de que ratificasse o interesse na suspensão dos trabalhos. Em resposta, o Dr. Bryan Conrado Mariath Lopes indicou que aceita a suspensão até o dia 17/12/2021, embora a proposição original seria de suspensão até dia 21/12/2021. Explicitou a Administração Judicial que eventual irresignação poderá ser formulada ao Juízo que conduz o feito.

Oportunizada a palavra ao representante da Recuperanda, solicitou que as considerações para ajustes no plano fossem encaminhadas formalmente pelos credores. Sem prejuízo, antecipou-se que as considerações tecidas pelos Dr. Anaximenes Ramos Fazenda, pelo Dr. Caio Zogbi Vitória e pelo Dr. Luis Felipe Spinelli são razoáveis e serão objeto de correção. Quanto às considerações formuladas pelo Dr. Ivan Marcelo Maganha, referiu o representante da Recuperanda que o objetivo foi tornar os efeitos da recuperação judicial os menores possíveis para a maioria dos credores. Asseverou que, na medida em que é proposto o pagamento inalterado de créditos limitados ao valor estipulado, comprehende-se que está sendo dado um benefício a determinados credores, conforme autorizado em lei. Indicou que, no caso da classe IV, o plano contempla o pagamento de 30% de todos os credores. Registrhou que a condição proposta para os credores que não terão suas condições originalmente contratadas alteradas resulta de uma verificação de viabilidade econômica realizada por parte da Recuperanda, entendendo se tratar de uma situação substancialmente menos gravosa. Em relação às cogitações sobre créditos de natureza fiscal, ratificou o que já havia sido dito, no sentido de que tais créditos estão recebendo um tratamento superior ao que haveria em um processo falimentar. Na perspectiva dos órgãos fazendários, relatou que o plano contempla seus interesses de maneira mais satisfatória do que a falência os contemplaria.



Em sequência, a Administração Judicial colocou em deliberação o pedido de suspensão dos trabalhos, na forma dos artigos 38 e 42, ambos da LRF, por não se tratar de deliberação sobre o plano de recuperação.

A votação se deu de forma eletrônica, com instruções veiculadas no vídeo transmitido aos presentes.

Computados os votos, o pedido de suspensão foi aprovado por 42.90% e rejeitado por 57.10% dos créditos presentes à assembleia. Além disso, 12.07% dos créditos presentes à assembleia se abstiveram de votar.

Dessa forma, não foi atingido o quórum necessário para aprovação da proposição de nova suspensão.

Diante da rejeição do pedido de suspensão, deu-se prosseguimento ao conclave, em direção à votação do plano de recuperação proposto pela Recuperanda. Antes, ressaltou o representante da Administração Judicial que serão oportunizadas mais cinco manifestações por credores ou seus representantes, conforme ordem constante no *chat* da plataforma virtual.

Pelo Sr. Marcos Julio Fuhr, representante do SINPRO, referiu que o Sindicato apresenta posicionamento favorável à aprovação da proposta duramente negociada ao longo dos últimos meses. Solidarizou-se com os professores que ainda aguardam o recebimento de suas verbas rescisórias. Ponderou que o intuito sempre foi o de manter a empregabilidade das pessoas que continuaram trabalhando na Ulbra e que a recuperação judicial seria um remédio viável para tanto. Ao final, ratificou o posicionamento favorável do Sindicato relativamente à aprovação do plano.

Pela Dra. Cristiane da Silva Homrich, representante de MULTTI SERVICOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, chamou atenção ao prazo de 30 dias para pagamento dos credores, pois tal prazo fluiria tão somente a partir do pagamento do preço pela alienação dos imóveis. Além disso, destacou que o plano apresentado é precário, não sendo possível visualizar com precisão o deságio oferecido aos credores das classes I e III.

Pelo Dr. Alvaro Klein, representante da credora PAOLA BEATRIZ BARANZANO BRUTTI, manifestou seu voto pela desaprovação do plano, considerando a insuficiência de bens oferecidos pela Recuperanda. Também registrou que os problemas de gestão da Devedora estão sendo suportados em sua maioria pela classe I.

Pelo Dr. Pablo Alves de Castro, representante do BANCO AMAZONIA S/A, ressaltou novamente a importância da aprovação do plano de recuperação judicial.

Pelo Dr. Luis Felipe Spinelli, representante dos credores EXIMBANK - EXPORT IMPORT BANK OF THE UNITED STATES e SOUTO CORREA, CESA, LUMMERTZ & AMARAL ADVOGADOS, solicitou que, antes da votação do plano, fosse permitida a manifestação dos credores especificamente quanto a eventuais ajustes que foram propostos e estão sendo acolhidos.



Oportunizada a palavra ao representante da Recuperanda, consignou que as solicitações formuladas pelo Dr. Anaximenes Ramos Fazenda, pelo Dr. Caio Zogbi Vitória e pelo Dr. Luis Felipe Spinelli serão aceitas em sua integralidade. Sem embargo, sugeriu-se que os credores encaminhassem suas ressalvas em escrito para fins de inclusão em ata.

Pelo Dr. Anaximenes Ramos Fazenda, representante de sindicatos e diversos credores trabalhistas, solicitou-se que o prazo da votação fosse maior (mínimo de 20 minutos), o que foi acolhido pelo representante da Administração Judicial.

Pela votante em nome próprio, Sra. Carla Meira Kreutz, indicou que o plano na classe I é precário, solicitando que constasse garantia de no mínimo 200 salários mínimos para os credores trabalhistas. Ponderou que os sindicatos priorizam os funcionários na ativa e que os trabalhadores demitidos estão sem representação na negociação do plano. Solicitou-se que fosse prevista a venda de outras unidades para pagamento dos créditos trabalhistas, como as unidades de ensino fundamental e médio do RS. Por fim, requereu que no plano fosse retirado qualquer item que possa dar margem a descontos dos valores já pagos nas parcelas dos acordos.

Pelo EXIMBANK - EXPORT IMPORT BANK OF THE UNITED STATES e SOUTO CORREA, CESA, LUMMERTZ & AMARAL ADVOGADOS, foram solicitadas as seguintes consignações em ata: (i) “*O Anexo I está errado. A UPI Ulbra RS não existe, deve constar UPI IES RS. Ainda, é necessário haver uma nota no sentido de que serão transferidos outros direitos e bens intangíveis atualmente utilizados e necessários ao funcionamento da UPI IES RS*”; (ii) “*o saldo do produto da venda das garantias constituídas em favor dos Créditos Classe II após o pagamento dos Créditos Classe II, no limite dos valores garantidos, na forma da Cláusula 4.3 será pago aos Credores Classe III e ao saldo dos Credores Classe I*”.

Pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A, foi solicitada a seguinte consignação em ata: “*O saldo do produto da venda das garantias constituídas em favor dos créditos classe II após o pagamento dos créditos classe II, no limite dos valores garantidos, na forma do disposto na cláusula 4.3 será pago aos credores classe III e ao saldo dos credores classe I*”.

Pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, foi solicitada a seguinte consignação em ata: “*O Banrisul interpôs Agravo de Instrumento nº 5111131-50.2021.8.21.7000 (“AI Banrisul”), no qual objetivou a majoração do seu crédito listado na Classe III, para o valor de R\$ 519.911.721,73 e a inclusão de crédito no valor de R\$ 70.538.710,13, na Classe II, o qual foi julgado no dia 10/12/2021, e parcialmente provido para reconhecer crédito no valor de R\$ 51.625.026,60, na classe II. Assim, o Banrisul ressalva e resguarda que, independentemente do voto proferido nesta AGC, não estão afetados, em nenhuma hipótese, os seus direitos de continuar perseguinto o seu crédito integral, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5111131-50.2021.8.21.7000, assegurado o seu direito de interpor quaisquer recursos e*



medidas cabíveis para tal. (...) Pedimos consignar em ata a nova redação da LRF trazida pela Lei 14.112/2020, que determina a caracterização do abuso de direito de voto somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem, nos termos do artigo 39, §6º.”

Pelo Dr. Ivan Marcelo Maganha, representante de REARSUL AR CONDICIONADO LTDA e VIVER PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, foi solicitada a seguinte consignação em ata: “Peço para registrar em ata a tentativa de manipulação articulada pelo procurador da recuperanda na tentativa de criar uma subclasse na CLASSE IV onde prevê o pagamento da importância de 1200 sem mencionar qual a forma de pagamento de tais valores. Ademais, da forma prevista há clara ilegalidade com relação ao tratamento de credores da mesma classe. A título de exemplo: um credor que possui 1200 receberá integralmente seu crédito enquanto o credor que possui 1500 receberá 450 mil pelo seu crédito.”

Pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL e pela representante do credor MATTOS FILHO. VEIGA FILHO. MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, foram apresentadas consignações para fins de inclusão em ata, as quais constarão anexas à presente em virtude da extensão das ressalvas encaminhadas.

Finalmente, antes de passar à votação do plano, foi oportunizada a palavra ao representante da Recuperanda.

De forma derradeira, destacou as consequências negativas da rejeição do plano e ponderou que eventuais máculas no direito de voto serão apreciadas pelo Juízo. Consignou que os votos devem ser exercidos de forma livre e consciente, sempre em nome do titular do crédito e não de outro interessado. No caso das cessões de crédito, ponderou que deveriam ter sido comunicadas nos autos, sob pena de se considerar a nulidade do voto pela não observância de regra cogente. Nesse sentido, solicitou à Administração Judicial que os votos das classes III e IV fossem colhidos individualmente com as câmeras abertas pelos titulares ou representantes legitimados para tanto, evitando-se eventuais nulidades que porventura possam ser suscitadas. Por fim, relatou sua não concordância com relação às proposições formuladas pela Dra. Carla Meira Kreutz.

Pelo Dr. Luis Felipe Spinelli, representante dos credores EXIMBANK - EXPORT IMPORT BANK OF THE UNITED STATES e SOUTO CORREA, CESA, LUMMERTZ & AMARAL ADVOGADOS, por questão de ordem, questionou se o representante da Recuperanda concorda com a sugestão consignada em ata, no sentido de que o saldo da alienação dos imóveis garantidos por garantia real seja destinado ao saldo da classe I e classe III. Em resposta, o representante da Recuperanda indicou sua não oposição à questão suscitada, a qual já se encontraria prevista no plano.

Ato subsequente, o representante da Administração Judicial consignou não ver óbice à proposição da Recuperanda no sentido de que os votos das classes III e IV fossem colhidos individualmente com as câmeras abertas,



desde que atendidos os requisitos da plataforma que está sendo utilizada, os quais foram especificados aos presentes na sequência.

Não havendo outras questões impeditivas, o plano de recuperação foi posto em votação.

Passada à votação, esta se deu de forma eletrônica, com instruções veiculadas no vídeo transmitido aos presentes.

Encerrada a votação, computando os votos dos credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte inferiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), eis o resultado apurado: na classe I, 2727 credores (94,89% computados por cabeça), que representam 59,18 % dos créditos presentes votaram pela aprovação do plano; enquanto 147 credores (5,11% computados por cabeça) que representam 40,82% dos créditos presentes votaram pela rejeição do plano; na classe II, 1 credor (100% computados por cabeça) que representa 100% dos créditos presentes votou pela rejeição; na classe III, 19 credores (55,88% computados por cabeça) que representam 84,03% dos créditos presentes votaram pela aprovação, enquanto 15 credores (44,12% computados por cabeça) que representam 15,94% dos créditos presentes votaram pela rejeição do plano e; na classe IV, 4 credores (33,33% computados por cabeça) que representam 64,30% dos créditos presentes votaram pela aprovação do plano; enquanto 8 credores (66,67% computados por cabeça) que representam 35,70% dos créditos presentes votaram pela rejeição do plano.

Registra-se, por oportuno, que do total de créditos votantes, independentemente de classe, 77,29% votaram pela aprovação e 22,71% votaram pela rejeição.

Diante desse cenário, seguindo os critérios do art. 45, da Lei nº 11.101/2005, o plano foi rejeitado.

Por outro lado, excluindo-se os votos dos credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte inferiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), eis o resultado apurado: na classe I, 2727 credores (94,89% computados por cabeça) que representam 59,18% dos créditos presentes votaram pela aprovação do plano; enquanto 147 credores (5,11% computados por cabeça) que representam 40,82% dos créditos presentes votaram pela rejeição do plano; na classe II, 1 credor (100% computados por cabeça) que representa 100% dos créditos presentes votou pela rejeição; na classe III, 19 credores (55,88% computados por cabeça) que representam 84,03% dos créditos presentes votaram pela aprovação, enquanto 15 credores (44,12% computados por cabeça) que representam 15,97% dos créditos presentes votaram pela rejeição do plano e; na classe IV, 3 credores (60% computados por cabeça) que representam 67,13% dos créditos presentes votaram pela aprovação do plano; enquanto 2 credores (40% computados por cabeça) que representam 32,87% dos créditos presentes votaram pela rejeição do plano.



Registra-se, por oportuno, que do total de créditos votantes, independentemente de classe, 77,36% votaram pela aprovação e 22,64% votaram pela rejeição.

Diante desse cenário, seguindo os critérios do art. 45, da Lei nº 11.101/2005, o plano foi rejeitado.

Com a palavra, o representante da Recuperanda agradeceu os credores que votaram favoravelmente ao plano. Consignou que a Recuperanda buscará a aprovação do plano e lastimou o voto contrário do credor da classe II, já que suas solicitações foram todas atendidas na redação do plano, configurando abuso de direito de voto por parte da Casa Bancária.

Ao final, o Dr. Luis Felipe Spinelli, representante dos credores EXIMBANK - EXPORT IMPORT BANK OF THE UNITED STATES e SOUTO CORREA, CESA, LUMMERTZ & AMARAL ADVOGADOS, solicitou a palavra para apresentar manifestação favorável a respeito da votação da comissão de credores. A Administração Judicial, por sua vez, entendeu não serem devidas novas manifestações em razão da rejeição do plano de recuperação judicial em todos os cenários.

Ato subsequente, o representante da Administração Judicial agradeceu a presença dos credores e encerrou os trabalhos.

Após a redação da presente ata, informou-se aos credores que o documento estará disponível em até 48 horas no site www.preservacaodeempresas.com.br. Foi a mesma lida pelo secretário e aprovada sem ressalvas pelos presentes, a qual vai assinada pelo Presidente, pela secretaria, pelo representante da Recuperanda e por dois credores de cada classe.

- 15 -

Rafael Brizola Marques
Administrador Judicial
Presidente da Assembleia

Flavia Leme Amadeu Raposo
Secretária

Daniel Burchardt Piccoli
Representante da Recuperanda

Classe I

Carlos Gustavo Sayago de Fonseca
Porto
**BARRETI & PEREIRA SOCIEDADE
DE ADVOGADOS**

Lucas Gomes de Azevedo
**PINHEIRO GUIMÃRAES
ADVOGADOS**



Classe II

Diana Freire de Queiroz Barros
**BANCO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL SA**

Classe III

Diana Freire de Queiroz Barros
BANCO KDB BRASIL S/A

Bryan Conrado Mariath Lopes
**PLANNER CORRETORA DE
VALORES MOBILIÁRIOS S/A**

Classe IV

Alex Barreto Viana Rosito
**TREM COMERCIO, IMPORTACAO
E EXPORTACAO LTDA**

André Cardoso Vasques
**JR CONTABILIDADE
EMPRESARIAL EIRELI - ME**